



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO  
SAUS QUADRA 2, LOTE 1/A, - Bairro PLANO PILOTO/ Brasília-DF, CEP 70070-020  
Telefone: (61) 3411-8320/8367 - <http://www.mdic.gov.br>

Ofício Circular nº 40/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: **Colidência de nome empresarial e marca registrada.**

Senhores Presidentes,

1. Em atenção ao Ofício nº 551-PRE, da Junta Comercial do Estado de São Paulo, relativo a consulta acerca do *"procedimento que deve ser adotado por esta Junta Comercial no bojo dos processos que versem sobre colidência de nome empresarial e marca registrada"*, temos a salientar o que segue.
2. Como é cediço, os institutos sobre nome empresarial e marca não se confundem e são disciplinados por leis e princípios próprios, isto é, as marcas no âmbito da propriedade industrial, reguladas pela Lei nº 9.279, de 1996; e os nomes empresariais, regulados em capítulo próprio do Código Civil (arts. 1.155 a 1.168) e, no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis, pela Lei nº 8.934, de 1994 e seu Decreto regulamentador nº 1.800, de 1996.
3. Esclarecemos que o processo revisional descrito no art. 44 e seguintes da Lei nº 8.934, de 1994, abrange exclusivamente os atos relativos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, de forma que carece à Junta Comercial competência para analisar conflitos entre nome empresarial e marca registrada.
4. Frente ao exposto, deverão ser liminarmente indeferidos recursos administrativos que versarem sobre marca registrada, interpostos com pretensão de amparo ao processo revisional da Lei 8.934/1994, em razão da incompetência dos órgãos de registro empresarial para deliberar sobre questões alheias às suas finalidades.
5. No mesmo sentido, vide Parecer nº 25/2018-SEI-DREI/SEMPE e Parecer n.

6. Colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*

**Amanda Mesquita Souto**

Coordenadora  
DREI/SEMPE/MDIC

*(assinado eletronicamente)*

**Conrado Vitor Lopes Fernandes**

Diretor  
DREI/SEMPE/MDIC



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Vitor Lopes Fernandes, Diretor(a)**, em 24/08/2018, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 24/08/2018, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0405902** e o código CRC **1317D520**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 52700.105297/2018-42

SEI nº  
0405902



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 25/2018-SEI-DREI/SEMPE

PROCESSO Nº [REDACTED]

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade [REDACTED] contra a decisão do [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED].

I. Marca: Não há que se cogitar da análise de nomes empresariais, em que a expressão devidamente registrada como marca não integra o nome empresarial.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária [REDACTED] contra a decisão do [REDACTED] [REDACTED] que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº [REDACTED] por entender que questões entre "marca" e "nome empresarial" devem ser discutidos no Judiciário e os dispositivos citados estão voltados a defesa da marca registrada e não do nome empresarial, nos termos do Vogal Relator e da manifestação da D. Procuradoria.

2. Origina o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa [REDACTED] em face da decisão singular que concedeu o arquivamento do ato de constituição da empresa [REDACTED] sob a alegação de que sua marca, [REDACTED] registrada perante o INPI, é colidente com nome empresarial [REDACTED].

3. A Procuradoria da [REDACTED] mediante o [REDACTED] (fls. 82 a 84 do Recurso ao Plenário - 0255829), entendeu que:

(...)

3 - Inicialmente, salientamos que a Junta Comercial tem competência legal para apreciar o confronto entre nomes empresariais devidamente inscritos em seu cadastro.

4 - Assim, falece às Juntas Comerciais competência para examinar o confronto entre "nome empresarial" e "marca registrada" junto ao INPI, considerando-se, inclusive, que são dois órgãos públicos distintos e independentes, administrativamente, cabendo a cada qual atribuição peculiar funcional e de mérito.

5 - Dessa forma, as questões entre "marca" e nome empresarial" só poderão ser solucionados no âmbito do Poder Judiciário.

(...)

[REDACTED] [REDACTED]



7 - Os dispositivos transcritos estão claramente voltados para a defesa de marca registrada que, em nenhum momento, pode ser confundido com nome empresarial.

8 - Sendo assim, a proposta é de não provimento do recurso apresentado, se assim também entender o i. Vogal Relator, a que deve ser distribuído este feito, antes de ser elevado ao plenário desta autarquia.

4. Acompanhando a posição da Procuradoria da [REDACTED] o Vogal Relator se pronunciou nos seguintes termos: "*Questões entre "marca" e "nome empresarial" devem ser discutidas no Judiciário. Os dispositivos citados estão voltados a defesa da marca registrada e não do nome empresarial, sendo assim meu voto é pelo não provimento do recurso*".

5. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da [REDACTED] em sessão extraordinária ordinária no dia 26 de abril de 2017, por unanimidade de votos, deliberou "*pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, acompanhando o voto do Não Provimento oferecido pelo i. Vogal Relator e no Parecer oferecido pela D. Procuradoria;*" (fl. 97 do Recurso ao Plenário - 0255829).

6. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a esta instância superior<sup>III</sup>.

7. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões (fls. 33 e 34 do Recurso ao Ministro - 0255824).

8. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

9. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da [REDACTED] que negou provimento ao apelo, entendendo que as questões entre "marca" e "nome empresarial" devem ser discutidos no Judiciário e que os dispositivos estão voltados a defesa da marca registrada e não do nome empresarial.

10. Inicialmente, cabe ressaltar, que a proteção ao nome empresarial decorre da natureza do registro dos seus atos constitutivos, conforme prevê o art. 985 do Código Civil, *in verbis*:

**Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150). (Grifamos)**

11. Dispondo no mesmo sentido o art. 1.163 do Código Civil consagrou o princípio da novidade ou originalidade, norteador da formação do nome empresarial, no âmbito da circunscrição da Junta Comercial onde o empresário estiver inscrito. Veja-se:

**Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro. (Grifamos)**

12. Logo, a Junta Comercial tem competência apenas para apreciar o confronto entre nomes empresariais inscritos em seu cadastro.

[REDACTED]



13. Feita as considerações acima, cabe ressaltar, ainda, que para se entender as questões relativas à proteção ao nome empresarial e à marca, mister se faz, proceder a uma retrospectiva acerca dos dispositivos relativos ao tema.

14. De acordo com o sistema anterior, a proteção ao nome empresarial – conferida pelo Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940 (antiga Lei das Sociedades Anônimas), e pela Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, estava regulada pelo Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945 (Código de Propriedade Industrial), que determinava a necessidade de se proceder ao registro da firma na Junta Comercial para gozar da proteção local do nome, nos limites da comarca em que tinha o seu domicílio, e, deveria proceder, assim, ao registro do nome no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, para haver proteção em âmbito nacional.

15. Com o advento da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, ocorreu, de acordo com o art. 119, a desvinculação dessa proteção ao mencionado Código de Propriedade Industrial, transferindo-a, integralmente, ao Registro Mercantil, *in verbis*:

Art. 119. O nome comercial ou de empresa e o título de estabelecimento continuarão a gozar da proteção através de legislação própria, não se lhes aplicando o disposto neste Código.

§ 1º Os pedidos de registro de nome comercial ou de empresa e de títulos de estabelecimento, ainda não concedidos, serão encaminhados ao Departamento Nacional de Registro do Comércio.

§ 2º Os registros de nome comercial ou de empresas, insígnia, título de estabelecimento e recompensa industrial já concedidos extinguir-se-ão definitivamente, expirados os respectivos prazos de vigência.

16. A respeito dessa proteção do nome, a Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, assegurava o não arquivamento de nomes iguais ou semelhantes nas Juntas Comerciais (art. 38, inciso IX), procedendo-se da mesma forma após a Constituição Federal de 1988.

17. Nesse sentido é o que dispõe o inciso XXIX do art. 5º da CF, que assegura a proteção ao nome empresarial, de maneira clara e insofismável, *in verbis*:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

18. Depreende-se, pois, que a Constituição remete às leis ordinárias as questões sobre: proteção de inventos; propriedades de marcas; proteção ao nome empresarial; e proteção de outros signos distintivos.

19. Com efeito, em atendimento ao princípio constitucional, a proteção ao nome empresarial encontra-se disciplinada pelo art. 33, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que revogou expressamente a Lei nº 4.726, de 1965. Vejamos:

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

20. A Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins foi



regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Os arts. 61 e 62 dispõem:

Art. 61. A proteção ao nome empresarial, a cargo das Juntas Comerciais, decorre, automaticamente, do arquivamento da declaração de firma mercantil individual, do ato constitutivo de sociedade mercantil ou de alterações desses atos que impliquem mudança de nome.

§ 1º A proteção ao nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que procedeu ao arquivamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A proteção ao nome empresarial poderá ser estendida a outras unidades da federação, a requerimento da empresa interessada, observada instrução normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

§ 3º Expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial.

Art. 62. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim o exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.

§ 1º Havendo indicação de atividades econômicas no nome empresarial, essas deverão estar contidas no objeto da firma mercantil individual ou sociedade mercantil.

§ 2º Não poderá haver colidência por identidade ou semelhança do nome empresarial com outro já protegido.

§ 3º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, através de instruções normativas, disciplinará a composição do nome empresarial e estabelecerá critérios para verificação da existência de identidade ou semelhança entre nomes empresariais.

21. Assim é que o DREI, tendo a incumbência legal de dirimir dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, expediu a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a formação de nome empresarial, sua proteção e dá outras providências.

22. Quanto à proteção das patentes e à propriedade das marcas, encontravam-se reguladas pela Lei nº 5.772, de 1971, revogada pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial que, em seu art. 124, inciso V, coíbe o registro como marca, *verbis*:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

...

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

23. Consoante se observa, os institutos sobre **nome empresarial** e **marca** não se confundem e são disciplinados por leis e princípios próprios, isto é, as marcas no âmbito da propriedade industrial, reguladas pela Lei nº 9.279, de 1996; e os nomes empresariais, regulados no Capítulo II do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e, no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis, pela Lei nº 8.934, de 1994 e seu Decreto regulamentador nº 1.800, de 1996.

24. Tecidos os presentes comentários, conclui-se que a expressão [REDACTED] devidamente registrada como marca, não integra o nome empresarial da recorrente, não configurando, pois, a pretendida colidência, além do que não compete ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins apreciar as questões relativas à proteção das marcas, cuja atribuição está afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

[REDACTED] [REDACTED]



25. Portanto, não podem as pretensões da recorrente ser acolhidas nesta área ministerial, em face da sua competência legal voltada à proteção ao nome empresarial.

26. Dessa forma, por não tratar o presente caso de colidência de nomes empresariais e, conseqüentemente, de infringência a dispositivo legal (art. 35, inciso V, da Lei nº 8.934, de 1994<sup>[2]</sup>), e não tendo o Registro Público de Empresas Mercantis competência legal para apreciar e resolver as questões relativas à propriedade das marcas, somos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

27. De ordem. Encaminhamos os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

28. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995461/17-0 (42 folhas);
- b) Recurso ao Plenário 990296/14-3 (104 folhas);
- c) Análise Preliminar (2 folhas).

*(assinado eletronicamente)*  
Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora-Geral  
DREI/SEMPE/MDIC

---

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada, via AR, em 21/07/2017 (fl. 51 do Anexo Recurso ao Plenário) e interpôs o recurso em 03/08/2017 (fl. 2 do Anexo Recurso ao Ministro), estando portanto tempestivo.

[2] Art. 35. Não podem ser arquivados: (...) V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 07/03/2018, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador [REDACTED]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIAS FINALÍSTICAS

**PARECER n. 00166/2018/CONJUR-MDIC/CGU/AGU**

**NUP:** [REDAZIDO]  
**INTERESSADOS:** [REDAZIDO] **E OUTROS**  
**ASSUNTOS:** Recurso administrativo interposto contra decisão do Pleno da Junta Comercial do [REDAZIDO]

- I. Recurso administrativo interposto contra decisão do Pleno da [REDAZIDO]
- II. Pedido voltado ao cancelamento de arquivamento, justificado por suposta colidência entre nomes empresariais.
- III. Ausência de homografia ou homofonia na comparação das denominações.
- IV. Incompetência do MDIC para apreciar, em sede recursal da [REDAZIDO] eventual violação de marca registrada.
- V. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária [REDAZIDO] contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado [REDAZIDO] que deliberou pelo não provimento de Recurso àquela instância, por entender que não haveria competência daquele órgão para exame do tema suscitado no recurso.
2. Na origem, a sociedade recorrente questionou decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa [REDAZIDO] sob a alegação da existência de colidência entre sua marca, [REDAZIDO] registrada perante o INPI, e o nome empresarial [REDAZIDO] por meio de recurso ao plenário.
3. O Plenário da [REDAZIDO] deliberou, em sessão realizada em 26 de abril de 2017, pelo não provimento do recurso, por entender que a questão somente poderia ser decidida pelo Judiciário.
4. O recurso em apreço foi interposto contra essa decisão plenária.
5. Em reduzida síntese, o recorrente busca fazer prevalecer a proteção de sua marca registrada e pleiteia o cancelamento do arquivamento procedido pela [REDAZIDO]
6. Notificada, a recorrida não apresentou contra-razões.
7. Por meio do [REDAZIDO] a Procuradoria [REDAZIDO] consignou que a Junta Comercial somente tem competência para apreciar o eventual confronto entre nomes empresariais. Conflitos entre nomes empresariais e marcas seriam passíveis da análise apenas pelo Poder Judiciário.
8. Por fim, o Departamento de Registro Empresarial e Integração -- DREI [REDAZIDO] posicionou-se igualmente pela improcedência das alegações das recorrentes.
9. Conforme fartamente defendido nos autos, posicionou-se o DREI na linha de que os institutos sobre nome empresarial e marca não se confundem e são disciplinados por leis e princípios próprios. Não poderia, portanto, a pretensão recursal ser acolhida no âmbito desse Ministério, dada sua competência legal voltada à proteção específica do nome empresarial.
10. É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

11. A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 21/7/2017. O recurso foi interposto na data de 3/8/2017. É, portanto, tempestivo.
- [REDAZIDO] [REDAZIDO]



12. No que concerne ao mérito, não assiste razão à recorrente.

13. A específica proteção ao nome empresarial a cargo das Juntas Comerciais é balizada pela Instrução Normativa DREI nº 15/2013, segundo a qual expressões de fantasia incomuns, como na espécie, são consideradas idênticas se homógrafas e semelhantes se homófonas, o que, por óbvio, não ocorre na espécie.

14. E aí deve se encerrar o escopo da análise recursal.

15. Quanto a esse aspecto, irreparáveis as manifestações lançadas ao longo do processo em questão, no sentido de as questões alusivas ao registro serem absolutamente estranhas ao crivo das Juntas Comerciais.

16. A proteção conferida pelo registro da marca não afeta diretamente o procedimento para registro de nomes empresariais, como bem apontado pelo DREI em seu parecer técnico. Embora a proteção conferida pelo registro no INPI impeça o uso da marca [REDACTED] por terceiros sem autorização por cessão ou licença, tal vedação não impede, *a priori*, o registro do nome empresarial, que não tem função análoga à marca, isto é, não serve propriamente para distinguir produtos ou serviços, mas apenas para individualizar a pessoa jurídica em suas relações comerciais.

17. Logo, ainda que em tese seja possível questionar a possibilidade de que a empresa recorrida esteja se utilizando indevidamente de seu nome empresarial em desrespeito à marca registrada, não é no âmbito da [REDACTED] ou mesmo desta Pasta que tal questão deve ser apreciada.

### III. CONCLUSÃO

18. Diante das razões expostas, o parecer é pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

19. Após a apreciação da presente manifestação, sugiro o retorno dos autos ao DREI para as providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 08 de março de 2018.

LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA  
PROCURADOR FEDERAL  
Chefe de Divisão

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) [REDACTED] e da chave de acesso b21e61dc

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 114508073 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA. Data e Hora: 08-03-2018 14:53. Número de Série: 4841717282972097563. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIAS FINALÍSTICAS

[REDACTED]

**NUP:** [REDACTED]  
**INTERESSADOS:** [REDACTED] **E OUTROS.**  
**ASSUNTO: DESPACHO DE APROVAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.**

1. Aprovo o Parecer nº [REDACTED] da lavra do(a) Dr(a). Leonardo Rocha, por seus judiciosos fundamentos.
2. À consideração superior.

Brasília, 08 de março de 2018.

*(assinado eletronicamente)*  
CAIO MÁRCIO MELO BARBOSA  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIAS FINALÍSTICAS  
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) [REDACTED] e da chave de acesso b21e61dc

Documento assinado eletronicamente por CAIO MARCIO MELO BARBOSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 114764321 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAIO MARCIO MELO BARBOSA. Data e Hora: 08-03-2018 14:56. Número de Série: 13648929. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

[REDACTED]





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
GABINETE DA CONJUR  
SALA 700

[REDACTED]

**NUP:** [REDACTED]  
**INTERESSADOS:** [REDACTED] - [REDACTED] **E OUTROS**  
**ASSUNTOS: RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

1. Aprovo o [REDACTED] adotando seus fundamentos e conclusão.
2. Ao Apoio Administrativo, para que junte as manifestações no sistema SEI e encaminhe os autos virtuais ao DREI, para ciência e providências cabíveis.

Brasília, 08 de março de 2018.

BRUNO MONTEIRO PORTELA  
CONSULTOR JURÍDICO  
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) [REDACTED] e da chave de acesso b21e61dc

Documento assinado eletronicamente por BRUNO MONTEIRO PORTELA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 114782268 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MONTEIRO PORTELA. Data e Hora: 08-03-2018 15:28. Número de Série: 13614571. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.







# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

PROCURADORIA - JUCESP

Folhas: 01

Publicar: 01

|                     |   |
|---------------------|---|
| <b>Protocolado:</b> | 1039980/18-1 e outros   |
| <b>Interessado:</b> | Junta Comercial Do Estado De São Paulo - JUCESP   |
| <b>Assunto:</b>     | Consulta - Colidência entre Nome Empresarial e Marca Registrada   |
| <b>Ementa:</b>      | Recurso ao Plenário versando sobre colidência de nome empresarial com marca registrada - incompetência da JUCESP para dirimir a matéria - inteligência do Código Civil, Lei nº 8.934/94, Decreto nº. 1800/96 e IN DREI nº. 15/2013 - Pelo indeferimento liminar do recurso. |

## PARECER CJ/JUCESP nº 861/2018

Sr. Procurador Chefe,

1 – A I. Secretaria Geral encaminha o presente expediente apontando que, na Sessão Plenária de 19/06/2018, houve debate sobre a competência da JUCESP para dirimir conflitos de colidência entre nome empresarial e marca registrada.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

2- Naquela ocasião, o Plenário observou que, na ausência de competência da JUCESP em casos tais, o recurso sequer deveria ser levado ao E. Plenário.

3 – Assim, indaga a I. Secretaria Geral sobre o procedimento a ser adotado pela JUCESP em processos que versem sobre colidência de nome empresarial com marca registrada.

4 – É o relatório, passamos a opinar.

5. A Procuradoria tem reiteradamente apontado que a Junta Comercial tem competência legal para apreciar o confronto entre nomes empresariais devidamente inscritos em seu cadastro.

6 – Assim, falece às Juntas Comerciais competência para examinar o confronto entre “nome empresarial” e “marca registrada” junto ao INPI, considerando-se, inclusive, que são dois órgãos públicos distintos e independentes, administrativamente, cabendo a cada qual atribuição peculiar funcional e de mérito.

7 – Dessa forma, as questões entre “marca” e “nome empresarial” só poderão ser solucionadas no âmbito do Poder Judiciário.





## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

8 – Repisamos que, pelos termos do Código Civil brasileiro, da lei específica do Registro Público de Empresas Mercantis, a Lei Federal nº. 8.934/94; de seu regulamento, o Decreto nº1800/96; e IN DREI nº 15/2013, a Junta Comercial tem competência legal para apreciar estritamente o confronto entre nomes empresariais, devidamente inscritos em seu cadastro, como segue:

### Código Civil:

*Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.*

*Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.*

### Lei Nº.8.934/94:

*Art. 35. Não podem ser arquivados:*

.....

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

### Decreto nº.1800/96:

*Art. 62. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim o exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.*

.....

*§ 2º Não poderá haver colidência por identidade ou semelhança do nome empresarial com outro já protegido.*

9 – Os dispositivos transcritos estão claramente voltados para a defesa de marca registrada que, em nenhum momento, pode ser confundido com nome empresarial.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

10 - Sendo assim, opinamos no sentido de que recursos ao Plenário versando sobre a colidência entre nome empresarial e marca registrada sejam liminarmente indeferidos, dada a incompetência da JUCESP para apreciar tais conflitos.

11 – O indeferimento liminar de tais recursos representaria, ainda, homenagem ao princípio da economia e eficiência em matéria administrativa.

É o parecer, “*sub censura*” .

São Paulo, 4 de julho de 2018

[Redacted Signature]  
Procurador do Estado

De acordo

[Redacted Signature]  
Procurador do Estado  
Chefe da Procuradoria da Jucesp



**OFÍCIO Nº 551-PRE**

São Paulo, 17 de julho de 2018.

**Ao Ilmo. Diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração**

**Sr. Conrado Vitor Lopes Fernandes**

Ilustre (a) Senhor (a),

Na oportunidade em que cordialmente cumprimentamos Vossa Senhoria, aproveitamos para expor e indagar o quanto segue:

O E. Colégio de Vogais desta Junta Comercial, em Sessão Plenária realizada em 13/06/2018, debateu acerca da competência desta Casa em dirimir conflitos entre colidência de nome empresarial e marca registrada.

Os principais argumentos utilizados no debate foram que: **(I)** não é justo uma sociedade se constituir utilizando uma marca registrada pertencente a outra pessoa, pois poderia causar confusão ao mercado e aos consumidores; **(II)** que, caso prevaleça o entendimento da incompetência da JUCESP de dirimir este tipo de conflito, o recurso sequer deve ser levado ao E. Plenário.

Na oportunidade, o i. Vogal Cezar Henrique Gonçalves Rodrigues Segeti solicitou que o DREI fosse instado a se manifestar acerca do tema, contudo, preliminarmente foi formulada consulta à d. Procuradoria desta Casa acerca do procedimento a ser adotado pela JUCESP no bojo dos processos que versem sobre colidência de nome empresarial e marca registrada.

O d. Órgão de Consultoria Jurídica, em síntese, se manifestou da seguinte maneira: **(I)** Nos termos do Código Civil brasileiro, da Lei nº 8.934/94, do Decreto nº 1.800/96 e da IN-DREI nº 15/2013 a Junta Comercial tem competência legal para apreciar estritamente o confronto entre nomes empresariais, devidamente inscritos em seu cadastro;





(II) as questões entre marca registrada e nome empresarial só poderão ser solucionadas no âmbito do Poder Judiciário; (III) os Recursos ao Plenário que versem sobre colidência entre nome empresarial e marca registrada devem ser liminarmente indeferidos, dada a incompetência da JUCESP para apreciar tais conflitos.

Face ao exposto, em cumprimento ao quanto solicitado pelo i. Vogal em Sessão Plenária, indagamos a Vossa Senhoria qual procedimento deve ser adotado por esta Junta Comercial no bojo dos processos que versem sobre Colidência de nome empresarial e marca registrada.

No ensejo, apresento a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.



Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo